



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: _____

Rubrica: _____

702

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021****DENUNCIANTE:** DANIEL FABRICIO DE ANDRADE**DENUNCIADO:** RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.**CERTIDÃO**

Certifico que, no dia 26 de outubro de 2021 foi enviada notificação à patrona de defesa, **Dra. Lis Mattos Alves**, via Correio, em 26/10/2021 por AR, com carta registrada sob o nº BR308872188BR, e, na mesma data, via e-mail (lis@vazlomanto.com), indicado pela patrona às fls. 696, conforme espelho anexo, para dar conhecimento sobre suscitação de impedimento e suspeição de testemunhas acostado às fls. 687/693 e cumprir a segunda parte do despacho de fls. 694, conforme mandados anexos.

Central, Bahia, em 27 de outubro de 2021.



SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

**CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

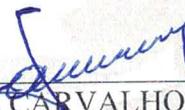
Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021****DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE****DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.****MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Presidente da Comissão Processante, constituída na Sessão Ordinária realizada no dia 27/09/2021 para apurar a denúncia em epígrafe, para investigar a ocorrência de infração-político administrativa do prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, em cumprimento ao despacho de fls. 694, INTIMO Vossa Senhoria para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste sobre a suscitação de impedimento e suspeição pelas testemunhas de defesa, senhores **DANIEL FABRICIO DE ANDRADE** e **JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL**. **(Anexo despacho; petições de suscitação de impedimento e petição de suscitação de suspeição feito por essas testemunhas em separado).**

Cumpra-se.

Central, Bahia, 26 de outubro de 2021.


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

RECEBIDO EM: _____ / _____ / 2021. Às _____ h.

DRA. LIS MATTOS ALVES
ADVOGADA OAB/BA 47.599 DO DENUNCIADO



FL.:

704

PRESIDENCIA COMISSÃO PROCESSANTE
 <presidenciacomissaoprocessante@gmail.com>

Encaminha Intimação

1 mensagem

PRESIDENCIA COMISSÃO PROCESSANTE
 <presidenciacomissaoprocessante@gmail.com>
 Para: lis@vazlomanto.com

26 de outubro de 2021
 10:55

Bom dia!

Utilizo deste, para vos encaminhar mandados de intimações da Comissão Processante Nº 001/2021 da Câmara Municipal de Central-BA, instaurada na Sessão Ordinária do dia 27/09/2021, prezando pelo devido processo legal, bem como, pelo princípio da celeridade dos atos processuais.

Para esse fim, coloco-me à inteira disposição nos seguintes contatos: (74) 3655-1017 e cel. WhatsApp Vivo (74) 99991-1337.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO

VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

2 anexos

- Mandado de Intimação - para tomar conhecimento do Despacho proferido às fls. 701.pdf
820K
- Mandado de Intimação - para que se manifeste sobre a sucitação de impedimento e suspeição de testemunhas.pdf
2596K

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS Ag: 8300933 - AC CENTRAL - BA CENTRAL CNPJ.: 34028316380003 Ins. Esc.: 000901190 COMPROVANTE DO CLIENTE		Movimento.: 26/10/2021 Hora.: 10:52:40 Caixa.: 102616605 Matrícula.: 80891900 Lancamento.: 007 Atendimento: 00006 Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2160569064	
DESCRÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)	
CARTA REGISTRADA A	1	18,76+	
Valor do Porte(R\$):	4,10		
Cep Destino: 41820-790 (BA)			
Peso real (g):	69		
Peso Tarifado: 0,069			
OBJETO=====	BR308872188BR		
REGISTRO A VISTA: 6,35			
AVISO DE RECEBIMENTO: 6,35			

BR 30887218 8 BR
Destinatário.: LIS MATTOS ALVES Nome Remetente.: CAMARA MUNICIPAL DE CENTRA Cont. Nome.: L Endereco Remet.: PRACA LELINDA DIAS MACHADO Cont Endereco.: SN Cep Remetente.: 44940-000 Cidade Remet.: CENTRAL UF Remet.: BA
Postagem ocorrida após o horário limite de post agem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao pr azo padrão de entrega Não houve opção pelo serviço Não Própria. O objeto poderá ser entregue no endereço



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 705

Rubrica: *[Handwritten signature]*

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 26 de outubro de 2021 foi enviado notificação à patrona de defesa, **Dra. Lis Mattos Alves**, via Correio, em 26/10/2021 por AR, com carta registrada sob o nº BR308872188BR, e, na mesma data, via e-mail (lis@vazlomanto.com), indicado pela patrona às fls. 696, conforme espelho anexo, para dar conhecimento do deferimento das petições de fls. 695/700 e cumprir a quinta parte do despacho de fls. 701, conforme mandados anexos.

Central, Bahia, em 27 de outubro de 2021.

[Handwritten signature]
SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL: 706
Subscrição

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

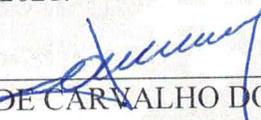
DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante, constituída na Sessão Ordinária realizada no dia 27/09/2021 para apurar a denúncia em epígrafe, INTIMA Vossa Senhoria para TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO PROFERIDO às fls. 701, deferindo o adiamento da audiência designada para ter lugar às 13:30 horas do dia 25/10/2021, bem como sobre o fornecimento de cópia integral do processo epigrafado requerida pelo Denunciado, inclusive sobre a redesignação das audiências para inquirição das testemunhas de defesa THALES VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL; DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE, JOSÉ JÚNIOR FIRMINO DA SILVA, para às 08:30 do dia 03/11/2021, como também, da redesignação da audiência para colheita do depoimento do Denunciado, para às 14:30 horas do dia 03/11/2021. (Anexo cópia do despacho).

Cumpra-se.

Central, Bahia, 26 de outubro de 2021.


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

ILMA. SRA. DOUTORA LIS MATTOS ALVES – OAB/BA 47.599
ENDEREÇO: ALAMEDA SALVADOR, 1057, SALVADOR SHOPPING BUSINESS, TORRE EUROPA, SALA 1016
SALVADOR – BAHIA.
CEP: 41.820-790
E-MAIL: lis@vazlomanto.com
FONE: 71.2132-9558

RECEBIDO EM: _____ / _____ / 2021. Às _____ h.

DOUTORA LIS MATTOS ALVES
Advogada De Defesa OAB/BA: 47.599

FL.: 707

Rubrica: [assinatura]

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 8300933 - AC-CENTRAL
CENTRAL - BA
CNPJ...: 34028316380003 Ins Est.: 000901190
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 26/10/2021 Hora.....: 10:52:40
Caixa.....: 102618605 Matrícula...: 80891900
Lancamento.: 007 Atendimento: 00006
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2160569064

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA REGISTRADA A	1	18,76+
Valor do Porte(R\$)...	4,10	
Cep Destino: 41820-790 (BA)		
Peso real (G).....	69	
Peso Tarifado:.....	0,069	
OBJETO=====> BR308872180BR		
REGISTRO A VISTA....	6,35	
-AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	

BR 30887218 8 BR

Destinatario...: LIS MATTOS ALVES
Nome Remetente.: CAMARA MUNICIPAL DE CENTRA
Cont. Nome.....: L
Endereco Remet.: PRACA LELINDA DIAS NACHADO
Cont Endereco...: ,SN
Cep Remetente..: 44940-000
Cidade Remet...: CENTRAL
UF Remet.....: BA

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço indicado, a quem se apresentar para recebê-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 18,76

TOTAL (R\$)=====> 18,76
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 20,00

TROCO(R\$)=====> 1,24

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizado pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos

Correios <https://www.correios.com.br/>
ou pelo aplicativo de rastreamento

Genhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.7.00



PRESIDENCIA COMISSÃO PROCESSANTE
<presidenciacomissaoprocessante@gmail.com>

Encaminha Intimação

1 mensagem

PRESIDENCIA COMISSÃO PROCESSANTE
<presidenciacomissaoprocessante@gmail.com>
Para: lis@vazlomanto.com

26 de outubro de 2021
10:55

Bom dia!

Utilizo deste, para vos encaminhar mandados de intimações da Comissão Processante Nº 001/2021 da Câmara Municipal de Central-BA, instaurada na Sessão Ordinária do dia 27/09/2021, prezando pelo devido processo legal, bem como, pelo princípio da celeridade dos atos processuais.

Para esse fim, coloco-me à inteira disposição nos seguintes contatos: (74) 3655-1017 e cel. WhatsApp Vivo (74) 99991-1337.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO

VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL-BA
CNPJ Nº 08.888.888/0001-00
RUA ACATIUVA

2 anexos

Mandado de Intimação - para tomar conhecimento do Despacho proferido às fls. 701.pdf
820K

Mandado de Intimação - para que se manifeste sobre a sucitação de impedimento e suspeição de testemunhas.pdf
2596K



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 709

Rubrica: *[Handwritten signature]*

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 26 de outubro de 2021 foi notificado a Testemunha, senhor Thales Vieira De Oliveira, para que possa ser inquirido e cumprir a terceira parte do despacho de fls. 701, conforme mandado anexo.

Central, Bahia, em 27 de outubro de 2021.

[Handwritten signature]
SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

CENTRAL



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 710

Rubrica: **COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE****PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021****DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE****DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.****MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Presidente da Comissão Processante, constituída na Sessão Ordinária realizada no dia 27/09/2021 para apurar a denúncia em epígrafe, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967 c/c o artigo 225, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Central, Bahia, na qualidade de Presidente dessa Comissão para investigar a ocorrência de infração-político administrativa do prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, INTIMO Vossa Senhoria para que, às 08:30 horas do dia 03/11/2021 compareça à sede da Câmara Municipal de Vereadores, situada na Praça do Mercado, s/nº, Centro, Central, Bahia, para que possa ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa nos autos do processo administrativo supracitado, tendo em vista a redesignação desta audiência há pedido do Denunciado.

Cumpra-se.

Central, Bahia, 25 de outubro de 2021.


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

RECEBIDO EM: 26 / 10 / 2021. Às 16:52 h.


THALES VIEIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHAS



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 712

Rubrica:

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 27 de outubro de 2021 foi notificado a Testemunha, senhor José Wilker Alencar Maciel, para que possa ser inquirido e cumprir a terceira parte do despacho de fls. 701, conforme mandado anexo.

Central, Bahia, em 27 de outubro de 2021.


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

**COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE****PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021****DENUNCIANTE:** DANIEL FABRICIO DE ANDRADE**DENUNCIADO:** RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Presidente da Comissão Processante, constituída na Sessão Ordinária realizada no dia 27/09/2021 para apurar a denúncia em epígrafe, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967 c/c o artigo 225, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Central, Bahia, na qualidade de Presidente dessa Comissão para investigar a ocorrência de infração-político administrativa do prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, INTIMO Vossa Senhoria para que, às 08:30horas do dia 03/11/2021 compareça à sede da Câmara Municipal de Vereadores, situada na Praça do Mercado, s/nº, Centro, Central, Bahia, para que possa ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa nos autos do processo administrativo supracitado, tendo em vista a redesignação desta audiência há pedido do Denunciado.

Cumpra-se.

Central, Bahia, 25 de outubro de 2021.

SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

RECEBIDO EM: 27 / OUTUBRO / 2021. Às 03:42h.

JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL
TESTEMUNHA



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021****DENUNCIANTE:** DANIEL FABRICIO DE ANDRADE**DENUNCIADO:** RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.**CERTIDÃO**

Certifico que, no dia 27 de outubro de 2021 foi notificado a Testemunha, senhor Daniel Fabrício De Andrade, para que possa ser inquirido e cumprir a terceira parte do despacho de fls. 701, conforme mandado anexo.

Central, Bahia, em 27 de outubro de 2021.



SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 714

Rubrica:

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE

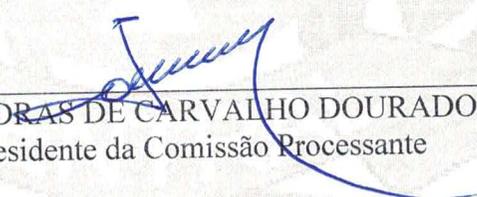
DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante, constituída na Sessão Ordinária realizada no dia 27/09/2021 para apurar a denúncia em epígrafe, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967 c/c o artigo 225, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Central, Bahia, na qualidade de Presidente dessa Comissão para investigar a ocorrência de infração-político administrativa do prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, INTIMO Vossa Senhoria para que, às 08:30horas do dia 03/11/2021 compareça à sede da Câmara Municipal de Vereadores, situada na Praça do Mercado, s/nº, Centro, Central, Bahia, para que possa ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa nos autos do processo administrativo supracitado, tendo em vista a redesignação desta audiência há pedido do Denunciado.

Cumpra-se.

Central, Bahia, 25 de outubro de 2021.


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

RECEBIDO EM: 27 de outubro / 2021. Às 07:43 h.


DANIÉL FABRÍCIO DE ANDRADE
Denunciado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 7 15

Rubrica:

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 27 de outubro de 2021 foi notificado o Denunciado, senhor Renato Pereira De Santana, para que tome conhecimento de petição atravessada às fls. 687/693 e cumprir a segunda parte do despacho de fls. 694, conforme mandado anexo.

Central, Bahia, em 27 de outubro de 2021.

SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

**CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021****DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE****DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.****MANDADO DE INTIMAÇÃO**

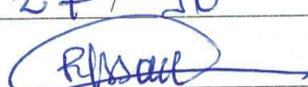
O Presidente da Comissão Processante, constituída na Sessão Ordinária realizada no dia 27/09/2021 para apurar a denúncia em epígrafe, para investigar a ocorrência de infração-político administrativa do prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, em cumprimento ao despacho de fls. 694, INTIMO Vossa Senhoria para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste sobre a suscitação de impedimento e suspeição pelas testemunhas de defesa, senhores **DANIEL FABRICIO DE ANDRADE** e **JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL**. **(Anexo despacho; petições de suscitação de impedimento e petição de suscitação de suspeição feito por essas testemunhas em separado).**

Cumpra-se.

Central, Bahia, 22 de outubro de 2021.


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

RECEBIDO EM: 27 / 10 / 2021. Às 10:49.


RENATO PEREIRA DE SANTANA
DENUNCIADO



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CAMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90
FL.: 717

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 27 de outubro de 2021 foi notificado o Denunciado, senhor Renato Pereira De Santana, para que tome conhecimento do deferimento de pedido, redesignação de audiências e cumprir a quinta parte do despacho de fls. 701, conforme mandado anexo.

Central, Bahia, em 27 de outubro de 2021.


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

**CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL**

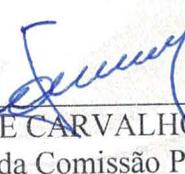
Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021****DENUNCIANTE: DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE****DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.****MANDADO DE INTIMAÇÃO**

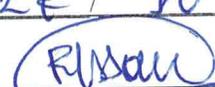
O Presidente da Comissão Processante, constituída na Sessão Ordinária realizada no dia 27/09/2021 para apurar a denúncia em epígrafe, INTIMA Vossa Senhoria para TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO PROFERIDO às fls. 701, deferindo o adiamento da audiência designada para ter lugar às 13:30 horas do dia 25/10/2021, bem como sobre o fornecimento de cópia integral do processo epigrafado requerida pelo Denunciado, inclusive sobre a redesignação das audiências para inquirição das testemunhas de defesa THALES VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL; DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE, JOSÉ JÚNIOR FIRMINO DA SILVA, para às 08:30 do dia 03/11/2021, como também, da redesignação da audiência para colheita do depoimento do Denunciado, para às 14:30 horas do dia 03/11/2021. (Anexo cópia do despacho)

Cumpra-se.

Central, Bahia, 25 de outubro de 2021.


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

RECEBIDO EM: 27 / 10 / 2021. Às 10:51


RENATO PEREIRA DE SANTANA
Denunciado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021****DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE****DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.****CERTIDÃO**

Certifico que, no dia 27 de outubro de 2021 foi notificado o Denunciado, senhor Renato Pereira De Santana, para que tome conhecimento do deferimento de pedido, redesignação de audiências e cumprir a quinta parte do despacho de fls. 701, conforme mandado anexo.

Central, Bahia, em 27 de outubro de 2021.


SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

**COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE****PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021****DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE****DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.****MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Presidente da Comissão Processante, constituída na Sessão Ordinária realizada no dia 27/09/2021 para apurar a denúncia em epígrafe, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967 para investigar a ocorrência de infração-político administrativa do prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, INTIMO Vossa Senhoria para tomar conhecimento que foi designada audiência, para inquirição das testemunhas de defesa THALES VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL; DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE, JOSÉ JÚNIOR FIRMINO DA SILVA, para às 08:30 horas do dia 03/11/2021, conforme despacho anexo, cujas audiências serão realizadas na sede da Câmara Municipal de Vereadores, situada na Praça do Mercado, s/nº, Centro, Central, Bahia, sendo lhe permitido assistir essas audiências. (Anexo Despacho).

INTIMO, também, Vossa Senhoria para que, às 14:30 horas do dia 03/11/2021 compareça à sede da Câmara Municipal de Vereadores, situada na Praça do Mercado, s/nº, Centro, Central, Bahia, para que possa ser colhido o seu depoimento por essa Comissão objetivando dar prosseguimento a instrução do processo administrativo supracitado.

Cumpra-se.

Central, Bahia, 26 de outubro de 2021.

SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

RECEBIDO EM: 27 / 30 / 2021. Às 11:3 h.

RENATO PEREIRA DE SANTANA
Denunciado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 722

Rubrica:

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 27 de outubro de 2021 foi notificado a Testemunha, senhor José Júnior Firmino, para que possa ser inquirido e cumprir a terceira parte do despacho de fls. 701, conforme mandado anexo.

Central, Bahia, em 27 de outubro de 2021.

SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

**COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE****PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021****DENUNCIANTE:** DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE**DENUNCIADO:** RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Presidente da Comissão Processante, constituída na Sessão Ordinária realizada no dia 27/09/2021 para apurar a denúncia em epígrafe, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967 c/c o artigo 225, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Central, Bahia, na qualidade de Presidente dessa Comissão para investigar a ocorrência de infração-político administrativa do prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, INTIMO Vossa Senhoria para que, às 08:30horas do dia 03/11/2021 compareça à sede da Câmara Municipal de Vereadores, situada na Praça do Mercado, s/nº, Centro, Central, Bahia, para que possa ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa nos autos do processo administrativo supracitado, tendo em vista a redesignação desta audiência há pedido do Denunciado.

Cumpra-se.

Central, Bahia, 25 de outubro de 2021.

SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

RECEBIDO EM: 27 de Outubro / 2021. Às 11:10h.

JOSÉ JÚNIOR FIRMINO DA SILVA
TESTEMUNHAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
 PROCESSANTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CENTRAL/BA;

Protocolo em 28/10/2021 às 16:41

Processo n° 01/2021

RENATO PEREIRA DE SANTANA, já devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, por conduto de sua advogada devidamente constituída nos autos deste processo, informar e requerer o que segue.

Verifica-se que fora disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 15/10/2021 intimação para audiência de instrução no dia 03/11/2021 às 09:30. Vejamos:

1ª. Vara Do Trabalho De Alagoinhas

Notificação

Processo N° ATSum-0000657-
 94.2020.5.05.0221
 RECLAMANTE JEFERSON DA SILVA BATISTA
 ADVOGADO JOSE ATAIDE CASTRO LEITE (OAB:
 53253/BA)
 RECLAMADO O MERCADAO - CENTRO DE
 DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E
 BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO LIS MATTOS ALVES (OAB: 47599/BA)
 Intimado(s)/Citado(s):
 - JEFERSON DA SILVA BATISTA
 PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2bd8ba proferido nos autos.

Vistos etc

Considerando as recomendações contidas no Ato CR TRT5 n° 21, de 27/04/2020, bem como na Recomendação CR n° 2 de 12/08/2020, determino à Secretaria da Vara que notifique as partes, por seus advogados, da designação de audiência telepresencial de instrução para o dia 03/11/2021, às 09h30, por meio do aplicativo

ZOOM, código de acesso à sala de espera [https://trt5-jus-](https://trt5-jus-br.zoom.us/my/sllvtalg)

[br.zoom.us/my/sllvtalg](https://trt5-jus-br.zoom.us/my/sllvtalg).

Caberá a cada parte intimar suas testemunhas acerca da data, horário e meios de acesso à sala de espera de audiência telepresencial, inclusive código de acesso.

Outrossim, em que pese ter sido designada audiência para oitiva de testemunhas para a tarde do dia 03/11, entretanto, a subscritora da presente não tem condições de realizar o deslocamento na referida data, eis que tem audiência anteriormente designada para o mesmo dia às 09:30 horas na Comarca de Alagoinhas/Ba, no processo de n. 0000657-94.2020.5.05.0221.

Destaca-se, por oportuno, que trata-se de audiência trabalhista de instrução em que serão colhidos depoimentos de testemunhas e não possui previsão de data para encerramento.

Além disso, a distância entre Salvador e o Município de Central é de 509 km, o que necessariamente conduz a um deslocamento superior à 6 horas, assim impossível se fazer presente na assentada.

Em que pese a audiência ser no modelo telepresencial, porém é necessário estar conectado à rede mundial de computadores e com concentração total, o que por



obvio, é impossível em deslocamento para o Município.

Destaca-se ainda que é prerrogativa do advogado em realizar a audiência telepresencial em seu escritório, no mesmo local em que se encontra seu cliente, ou da forma que achar mais conveniente e oportuna para o desempenho do seu ofício.

Oportunamente, vem indicar novas testemunhas a serem ouvidas neste procedimento, quais sejam:

1 - Deputado Estadual Carlos Robson Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob o nº 525.322.596-04 e portador do RG nº 3.514.800 SSP/MG, com endereço funcional situado na Assembleia Legislativa da Bahia, 1ª Avenida, nº 130, Sala 304, Centro Administrativo da Bahia, Cep. 41745-001, Salvador/BA.

2 - Deputado Federal Ronaldo Carletto, inscrito no CPF sob o nº 560.418.967-72 e portador do RG nº 1299773737 SSP/BA, com endereço funcional situado na Assembleia Legislativa da Bahia, 1ª Avenida, nº 130, Sala 304, Centro Administrativo da Bahia, Cep. 41745-001, Salvador/BA

3 - Vivaldo Gois de Oliveira, portador do RG nº 01304908-90, inscrito no CPF sob nº 186.478.985-91, residente e domiciliado na Avenida Luis Viana Filho, nº 6312, Condomínio Manhattan, Ed. Tribeca, Torre C, Ap. 3310, Salvador/BA, Cep. 41730-101.

Portanto, requer que a audiência designada para o



dia 03/11 seja cancelada e remarcada para outra data, tudo isso sob pena de grave violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Termos em que,

Pede juntada e confia no deferimento.

De Salvador/Ba para Central/Ba, 28 de Outubro de 2021

LIS MATTOS
ALVES

Assinado de forma digital por LIS
MATTOS ALVES
Data: 2021.10.28 14:39:08 -03'00'

Lis Mattos Alves

OAB/BA n° 47599





1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas/Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas
ATSum 0000657-94.2020.5.05.0221 - Reconhecimento de Relação de Emprego
 JEFERSON DA SILVA BATISTA X O MERCADAO - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Anexar
petições ou
documentos

Audiências

Expedientes

Características
do processoSegredo
ou sigilo

Associados

Acesso
de
terceiros

Movimentações

Cálculos /
Obrigações
de Pagar

Processo

Distribuído em
19/10/2020Autuado em
19/10/2020Órgão Julgador
1ª Vara do Trabalho de AlagoinhasValor da causa
R\$ 12.425,37Audiências designadas
03/11/2021 - 1ª Vara do
Trabalho de Alagoinhas

Documentos do Processo

Preencha os campos para filtrar a lista de documentos

Id*

Tipo de Documento*

Selecione...

Consulta

Limpar

Juntado em

De:



Até:



Documentos

Id	Origem	Juntado em	Documento	Tipo de documento	Anexos	Certidão	Validação
5350918	1º Grau	15/10/2021 11:56	Intimação	Intimação			Validado
5350918	1º Grau	15/10/2021 11:56	Intimação	Intimação			Validado
f2bd8ba	1º Grau	15/10/2021 11:55	Despacho	Despacho			Validado
d3663ae	1º Grau	03/03/2021 22:48	Despacho	Despacho			Validado
162fd4b	1º Grau	23/02/2021 16:46	Requer audiência telepresencial	Manifestação			Validado
7989fbe	1º Grau	23/11/2020 21:06	Intimação	Intimação			Validado
842fef	1º Grau	23/11/2020 21:05	Despacho	Despacho			Validado
0b49aa6	1º Grau	17/11/2020 18:14	registro de ponto	Documento Diverso			Validado
b8b107b	1º Grau	17/11/2020 18:14	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário			Validado
f6c8a13	1º Grau	17/11/2020 18:14	decimo terceiro	Documento Diverso			Validado

Foram encontrados: 28 resultados

Polo Ativo

Nome da Parte	Tipo da Parte
JEFERSON DA SILVA BATISTA - CPF: 056.585.925-00	RECLAMANTE
JOSE ATAIDE CASTRO LEITE - OAB: BA53253 - CPF: 041.082.045-81	ADVOGADO

Foram encontrados: 2 resultados

Polo Passivo

Nome da Parte	Tipo da Parte
O MERCADAO - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - CNPJ: 14.929.019/0001-21	RECLAMADO
LIS MATTOS ALVES - OAB: BA47599 - CPF: 012.865.625-54	ADVOGADO

Foram encontrados: 2 resultados



1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas/Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas
ATSum 0000657-94.2020.5.05.0221 - Reconhecimento de Relação de Emprego
JEFERSON DA SILVA BATISTA X O MERCADAO - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Anexar petições ou documentos Audiências Expedientes Características do processo Segredo ou sigilo Associados Acesso de terceiros Movimentações Cálculos / Obrigações de Pagar

Processo

Audiências do processo					
Data prevista	Tipo de Audiência	Órgão Julgador	Sala	Status da Audiência	Ata da Audiência
03/11/2021 09:30	Instrução por videoconferência	1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas	Sala Principal	designada	

Foram encontrados: 1 resultados

EM BRANCO

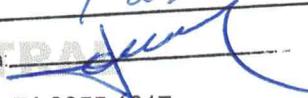


ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 729

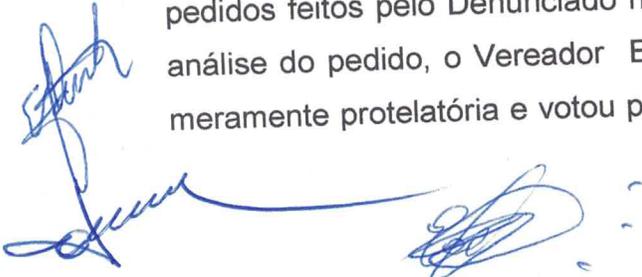
Rubrica: 

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021**DENUNCIANTE:** DANIEL FABRICIO DE ANDRADE**DENUNCIADO:** RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

ATA DA 03ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL DO ANO DE 2021.

Às 16:00 horas do dia 29/10/2021 reuniram-se na sede da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Central, os vereadores Suesdras de Carvalho Dourado, Edinei Dias de Lunas e Esiovam Andrade dos Santos, componentes da Comissão Processante instaurada no dia 27/09/2021, para apurar Denúncia apresentada pelo senhor Daniel Fabrício de Andrade, em face do prefeito municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, cujo processo administrativo foi tombado sob o nº 01/2021, tendo por objetivo esta reunião apreciar a petição apresentada às fls. 723/728 desse Processo Administrativo, de cuja petição o Denunciado REQUEREU o adiamento da audiência designada para ter lugar às 08:30 horas do dia 03/11/2021, bem como arrolou as testemunhas Deputado Estadual Carlos Robson Rodrigues da Silva, Deputado Federal Ronaldo Carletto e o senhor Vivaldo Gois de Oliveira, sob o fundamento de que a sua Advogada tem uma audiência designada para essa data, além disso, sem qualquer fundamentação ou justificativa, indica novas testemunhas para serem ouvidas no presente processo já citadas linhas atrás, iniciada a reunião o presidente desta Comissão informou que já tinha entregue cópia dessa petição para todos os membros desta Comissão na data de ontem (28/10/2021) e neste momento apresentou cópia de decisão fundamentada manifestando pelo o indeferimento dos pedidos feitos pelo Denunciado na petição, ora apreciada. Dando continuidade à análise do pedido, o Vereador Edinei Dias de Lunas, informou que, a petição é meramente protelatória e votou por seguir a decisão do presidente; já o Vereador





ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 730

Rubrica:

Esiovam Andrade dos Santos não concordou com essa decisão por entender que em virtude da Advogada de Defesa ter uma audiência em uma cidade a mais de 500km de distância da Cidade de Central, como demonstrado às fls. 723/728, entende que deveria ser remarcada para outra data a oitiva de testemunhas e que o prazo de duração da Comissão é suficiente para esse adiamento, sem prejuízo dos trâmites legais e conclusões dos fatos. E, quanto à indicação das três testemunhas arroladas às fls. 725, também entende que poderiam trazer fatos novos para elucidação do caso estando o Denunciado usando o seu direito de ampla defesa e votou pelo deferimento da petição de fls. 723/728, assim, restou **indeferido o pedido do Denunciado por dois (2) votos contra e um (1) voto a favor**, sendo adotado a decisão assinada por todos os membros da comissão.



SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente Da Comissão Especial Processante



EDINEI DIAS DE LUNAS
Relator Da Comissão Especial Processante



ESIOVAM ANDRADE DOS SANTOS
Membro Da Comissão Especial Processante



**EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE
ALAGOINHAS/BA**

Processo nº 0000657-94.2020.5.05.0221

**O MERCADÃO - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE
ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem,
por sua advogada adiante assinada, à presença de Vossa Excelência
apresentar **CONTESTAÇÃO À RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** que lhe
move **JEFERSON DA SILVA BATISTA**, também já qualificado nos autos,
pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor:

1. DA MÁ-FÉ DO RECLAMANTE.

Inicialmente, cumpre dizer que o Reclamante age em
completa má-fé na presente demanda, haja vista trazer aos autos afirmações
inverídicas e infundadas a este juízo, visando locupletar-se as custas da
Reclamada, como restará comprovado ao longo da presente contestação.

Assim sendo, ante a alteração da verdade dos fatos, requer



que o Reclamante seja devidamente condenado por infração aos arts. 79, 80 e 81 do CPC.

2. DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

O Reclamante alega que prestou serviços para a Reclamada, na função de repositor entre o período de 16/05/2020 a 28/09/2020, recebendo salário de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais).

Aduz que jamais teve sua CTPS assinada, nem recolhimento de FGTS, trabalhando de segunda a sábado, cumprindo 01 (uma) horas extra diária de segunda a sexta, e aos sábados cumpria 05 (cinco) horas extras diárias.

Registra ainda que a rescisão ocorreu a pedido do Reclamante, e que não recebeu aviso prévio indenizado.

Assim, pleiteia a condenação da Reclamada em indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), multa prevista na Clausula 29ª da CCT, no valor de R\$: 5.596,50 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), horas extras e reflexos no importe R\$ 2.242,39 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), reconhecimento do vínculo empregatício existente entre as partes com anotação na CTPS, condenando a empresa Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, FGTS, 13º salário proporcional e férias proporcionais), contribuições previdenciárias e honorários advocatícios de sucumbência.

Todavia, foram quitadas todas as verbas trabalhistas devidas ao Reclamante, sendo a presente demanda totalmente improcedente, como veremos a seguir.



FL: 733
 Rubrica: [assinatura]



3. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Conforme narrado pelo Reclamante, a rescisão do contrato ocorreu por seu próprio requerimento. Logo, sabe-se que da despedida a pedido do empregado é devido as seguintes verbas rescisórias: a) saldo de salário, b) décimo terceiro proporcional e b) férias proporcionais.

Dessa forma, o empregado que pediu demissão, não tem direito de receber a multa fundiária, nem seguro desemprego. Quanto ao aviso prévio, o empregado deverá trabalhar normalmente, sem redução de horário.

No caso dos autos, é incontroverso que a rescisão do contrato se deu por requerimento do Reclamante, que ao informar ao RH da empresa sobre seu desligamento, justificou que o motivo era sua contratação por outra empresa. Logo, deixou de cumprir o aviso prévio, haja vista a sua necessidade de iniciar a prestação de serviços em outra empresa.

Assim, mesmo sem ter assinado a CTPS do Reclamante, que fora resistente quanto a tal ato, calculou as verbas rescisórias de acordo com a legislação trabalhista, a fim de dar-lhe o que é direito.

Dessa forma, ao realizar o cálculo rescisório, a Reclamada efetuou desconto referente ao aviso prévio que não fora cumprido pelo Reclamante, conforme autoriza o art. 487, § 2º da CLT, *in verbis*:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:
 I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;
 II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de



serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Registra ainda que o Reclamante recebeu da Reclamada o importe de R\$ 1.197,09 (um mil cento e noventa e sete reais e nove centavos), referente à rescisão do contrato, conforme atesta recibo anexo, e que tal foto fora maliciosamente omitido na exordial.

Portanto, não há duvida de que todas as verbas rescisórias devidas foram devidamente quitadas, devendo ser julgado improcedente o pedido de condenação em verbas rescisórias.

4. DO AVISO PRÉVIO.

Conforme antedito, em razão do Reclamante ter pleiteado a rescisão do contrato, bem como ter se negado a cumprir o aviso prévio, aplica-se o quanto disposto no art. 487, § 2º da CLT, sendo legal o desconto realizado na rescisão do contrato.

Assim sendo, não há dúvidas da improcedência do pedido autoral.

5. DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Observa-se que nos cálculos rescisórios realizados pela Reclamada, as férias proporcionais foram devidamente incluídas e quitadas.

Logo, o pedido de condenação ao pagamento de férias



proporcionais é absolutamente improcedente, devendo assim ser declarado por Vossa Excelência.

6. DO DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL

Assim como ocorreu quanto à inclusão das férias proporcionais nos cálculos rescisórios, ocorreu com o décimo terceiro salário proporcional.

Outrossim, verifica-se que quanto ao décimo terceiro salário, o Reclamante já havia recebido uma parcela no mês de junho (conforme atesta recibo anexo), que fora descontado na rescisão do contrato.

Portanto, o décimo terceiro proporcional fora devidamente quitado, devendo o pleito ser julgado improcedente.

7. DO FGTS.

Apesar de não ter sido efetuado o recolhimento do FGTS durante o vínculo entre as partes, observa-se que no cálculo rescisório a contribuição do FGTS fora devidamente incluída e quitada, a fim de indenizar o Reclamante, mesmo tendo este se negado a entregar sua CTPS para registro e regularização do vínculo.

Destarte, requer que o pedido de condenação ao pagamento de FGTS seja julgado improcedente, haja vista sua quitação, conforme atesta recibo anexo.

8. DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.





VAZ & LOMANTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Verifica-se que apesar de não ter sido realizado o recolhimento previdenciário referente ao Reclamante, a alíquota referente à contribuição nunca fora descontada de seu salário. Logo, não houve qualquer usurpação de valor pela Reclamada.

Outrossim, impende destacar que a jurisprudência do TST consolidou a matéria no item I da Súmula 368 a partir da interpretação artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República, sendo o entendimento vigente de que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias está condicionada à existência de sentença condenatória e limitada ao valor da condenação, ou seja, se restringe à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir.

Portanto a Justiça do Trabalho não detém competência “para impor ao empregador obrigação que repercuta, diretamente, na relação existente entre a empresa, o empregador e a autarquia previdenciária”. No caso, em que se tratava de ação meramente declaratória, “não se pode falar sequer em obrigação tributária principal, tanto menos em obrigação tributária acessória”.

Dessa forma, o pedido do Reclamante deve ser julgado improcedente.

9. DA INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS.

Aduz o Reclamante que prestava cerca de 10 (dez) horas extras semanais, sendo uma de segunda a sexta e cinco aos sábados.





Entretanto, trata-se aqui de mais uma das alegações infundadas do Reclamante, vez que, conforme atesta controle registro de ponto anexo, o Reclamante raramente prestou horas extras, e sempre possuía horas negativas. Assim, quando compensadas o saldo era negativo.

Ademais, verifica-se que quando trabalhava fora da sua escala, recebia o valor da diária, conforme atesta recibos anexos.

Dessa forma, requer que os pedidos de pagamento de horas extras e seus reflexos, sejam julgados improcedentes.

10. DA INAPLICABILIDADE DE MULTA DA CCT.

O Reclamante pugna pela aplicação de multa prevista na cláusula 29ª da CCT, no valor de R\$ 5.596,50 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Vejamos a cláusula citada:

CLÁUSULA 29ª - MULTA - Fica estipulada a quantia de **05 (CINCO) PISOS SALARIAIS** referidos na alínea "C" da Cláusula Segunda, para

o caso de descumprimento de quaisquer umas das obrigações contidas nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, sendo revertida à parte prejudicada. Se a cláusula descumprida causar prejuízo à Entidade Sindical dos Empregados ou se for de natureza social, a multa reverterá em favor da referida entidade, que poderá cobrá-la através de Ação de Cumprimento. Em qualquer circunstância, **PARA OS CASOS DE REINCIDÊNCIA O VALOR SERÁ DE 10 (DEZ) PISOS SALARIAIS** referidos na alínea "C" da Cláusula Segunda, cobrada tanto por intermédio de Ação de Cumprimento proposta pelo Sindicato Obreiro, como por intermédio de Ação Individual proposta pelo empregado.

Ocorre que, conforme demonstrado, o Reclamado efetivou



todos os direitos do Reclamante, não havendo que se falar em nenhuma forma de descumprimento.

Ademais, observa-se que o pedido do Reclamante é fundado em Convenção Coletiva do Trabalho aplicável aos anos de 2018 e 2019, e sua contratação iniciou e findou no ano de 2020. Logo, o instrumento normativa é inaplicável ao caso dos autos.

Portanto, requer que o pedido de aplicação de multa constante em CCT 2018/2019 seja julgado improcedente, seja pela ausência de descumprimento de qualquer norma, seja por sua inaplicabilidade ao ano de 2020.

11. DA AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Aduz o Reclamante ter experimentado danos de ordem moral, em razão da Reclamada não ter feito anotação do vínculo em sua CTPS. Entretanto, não há nenhuma comprovação nos autos da existência de danos dessa natureza, senão vejamos.

O Reclamante não sofreu nenhum prejuízo extrapatrimonial que configure a condenação em danos morais, pelo contrário, diante das provas, verifica-se que a intenção do Reclamante é de se locupletar ilicitamente.

A reparação de qualquer dano, se existente, está intimamente ligada à proporção dos prejuízos dele decorrentes, eis que condicionada a sua repercussão no patrimônio do ofendido.

Para a caracterização do dano moral, há de se destacar a necessidade de se demonstrar a conduta, o resultado e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo sendo necessário também



caso se demonstre o dano, mensurá-lo, conforme a ofensa que se pretende ver indenizada, já que somente aquele que sofreu o dano é quem pode quantificar o tamanho do seu sofrimento.

Mas, de fato, qual foi o prejuízo moral sofrido pela parte reclamante?

Para que seja reconhecida a sua existência, não basta à parte alegar ter sofrido a ofensa moral, devendo o magistrado pautar-se num juízo de razoabilidade diante do caso concreto.

No caso vertente, o reclamante não produziu provas hábeis a comprovar qualquer atitude do Reclamado caracterizadora de ofensa à sua imagem, credibilidade, ou honra perante à sociedade. Ora, a despeito dos fatos elencados na defesa reclamatória trabalhista e provas anexas, não se vislumbra a plausibilidade de que o fato ora narrado tenha causado um constrangimento significativo ao Reclamante perante a sociedade.

O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente de um fato juridicamente reprovável que originou a privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente; privação esta, resultante da ação, dolosa ou não, de outrem. Em se tratando de descontentamentos toleráveis pelo homem médio, restringindo-se o fato ao conhecimento das próprias partes envolvidas, não há que se falar em dano moral indenizável.

O doutrinador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, com razão, no seu Programa de Responsabilidade Civil, 2ed, p. 78, assim expõe:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e





duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo."

Assim, para que reste configurado o dano moral, é mister que haja uma agressão à integridade moral da vítima, ou seja, é necessário que esta seja privada de um bem constante da sua esfera moral, como, verbi gratia, a honra, a honorificência, o recato, o segredo pessoal, a imagem, a intimidade.

Portanto, o dever de indenizar deve estar relacionado a uma CAUSA capaz de produzir um RESULTADO DANOSO e esta causa deve-se ligar ao resultado por meio do NEXO DE CAUSALIDADE, então deve o caso em exame possuir cumulativamente três requisitos, Conduta, Nexo de Causalidade e Resultado e, no caso em exame podemos ver a falta de todos estes requisitos.

Portanto, tendo em vista a falta de comprovação efetiva dos alegados danos, resta cristalina a inexistência do dever de indenizar, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.

12. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

De acordo com o art. 791-A da CLT é devido o pagamento de honorários à parte sucumbente. Vejamos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.



Ademais, como se sabe, a condenação em honorários de sucumbência deve ocorrer em relação à parte vencida. Assim, como fora demonstrada a improcedência de todos pedidos do Reclamante, requer a condenação de honorários sucumbenciais em favor do Reclamado, no importe de 15% sobre os valores declarados na petição inicial.

13. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Isto posto, requer a Vossa Excelência, que sejam os pedidos impugnados julgados improcedentes nos termos da legislação em vigor e conforme fundamentação supra.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confesso, a teor do Enunciado 74 do TST, oitiva de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, e outras que se fizerem necessárias, por mais especiais que sejam.

Face ao que restou fartamente demonstrado e provado, se requer e espera seja a presente ação julgada IMPROCEDENTE, por medida da mais lúdima e salutar justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Salvador/BA, 17 de Novembro de 2020

Fernando Vaz
OAB/BA 25027

Lis Mattos Alves
OAB/BA 47599





PROCURAÇÃO:

OUTORGANTE: O MERCADÃO - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia sob n.º 008.903.136 e no CNPJ/MF sob o n.º 014.929.019/0001-21, com sede na Rodovia BR 101, KM 221, S/N, Cruz das Almas, CEP: 44.380-000, com endereço eletrônico: joao@arcontabilidade.com.br, através do seu representante legal **JEAN RIBEIRO BARRETO**, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 07471141-53 SSP/BA, inscrito no CPF n.º 897.527.085-87.

OUTORGADOS: FERNANDO VAZ COSTA NETO, DIEGO LOMANTO ANDRADE, AILANA PEIXOTO OLIVEIRA e LIS MATOS ALVES, brasileiros, advogados inscritos na OAB/BA sob os n.º 25.027, 27.642, 41.790 e 47.599, respectivamente, com escritório profissional situado na Alameda Salvador, n.º 1057, Edf. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Salas 1016 a 1018, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-020, e endereço eletrônico contato@vazlomanto.com, os dois primeiros sócios e os demais integrantes da **VAZ & LOMANTO ADVOCACIA e CONSULTORIA**, sociedade devidamente registrada na OAB/BA sob o n.º 4103/2018 e inscrita no CNPJ sob o n.º 30.774.926/0001-03.

PODERES: Os da clausula *ad judicia et extra*, com poderes para o foro em geral na forma do art.105 do CPC, bem como os poderes especiais para transigir, levantar valores, requerer alvarás, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência, substabelecer com ou sem reservas, fazer requerimentos perante qualquer órgão, instituição ou autarquia da Administração Municipal, Estadual ou Federal, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato, a exemplo de requerer certidões, extrair fotocópias, interpor recursos de qualquer espécie, perante todas e quaisquer Instâncias do Poder Judiciário.

Salvador/Ba, 05 de Julho de 2018.


O MERCADÃO - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
LTDA





ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL-E
CNPJ: 63.086.367/0001-90
FL.: 743
Rubrica:

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

ÓRGÃO JULGADOR: Câmara Municipal de Central, Estado da Bahia

DECISÃO

I- RESENHA FÁTICA

A Comissão Processante foi criada com a finalidade de apurar os fatos narrados na Denúncia apresentada pelo senhor Daniel Fabrício de Andrade, em desfavor do Prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, nos termos do artigo 5º, inciso I do Decreto-Lei 201/1967.

A denúncia de **infração político-administrativa** proposta em face do Prefeito Municipal de Central, Bahia, apresentada pelo Denunciante já citado linhas atrás, por fato previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, foi submetida a votação plenária e ao final foi recebida nos termos regimentais e obedecendo ao quanto previsto nesse Decreto, conforme ata acostada às fls. 500/502.

Foi constituída Comissão Processante formada por três Vereadores, obedecendo a proporcionalidade dos partidos que participam desta casa, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o artigo 225, Parágrafo 1º, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para o prosseguimento do presente Processo Administrativo.

Após a escolha dos componentes dessa Comissão, estes já elegerão na mesma Sessão o Presidente e o Relator, tendo ficado assim, constituída: Presidente: SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO; Relator: EDINEI DIAS DE LUNAS; Membro: ESIOVAM ANDRADE DOS SANTOS, conforme se percebe da ata já acostada às fls. 500/502.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

Às fls. 646, foi proferido despacho designando audiência para ouvida das testemunhas de defesa e colheita do depoimento do Denunciado para os dias 21/10/2021 e 27/10/2021.

Na audiência do dia 21/10/2021 foi requerido pelo patrono do Denunciado a antecipação da audiência do dia 27/10/2021 para às 13h e 30min do dia 25/10/2021, o que foi deferido conforme se verifica da ata acostada às fls. 680/681.

Ocorre que, antes da realização da audiência referida no parágrafo anterior, no dia 25/10/2021 o Denunciado apresentou petição requerendo o adiamento dessa audiência, sob o fundamento de troca de advogado e que sua nova advogada tinha audiência já designada para aquela data. **Assim, foi deferido o adiamento dessa audiência para às 08:30 horas do dia 03/11/2021, conforme se verifica da petição de fls. 695/696 e despacho de fls. 701.**

Mais uma vez, o Denunciado apresentou às fls. 723/728, pedido de adiamento da audiência designada para ter lugar às 08:30 horas do dia 03/11/2021, sob o mesmo fundamento anterior de que a sua advogada tem uma audiência designada para essa data, além disso indica novas testemunhas para serem ouvidas no presente processo, quais sejam, Deputado Estadual Carlos Robson Rodrigues da Silva, Deputado Federal Ronaldo Carletto e Vivaldo Gois de Oliveira.

Este é o breve resumo dos fatos, passamos a análise:

II- DOS FUNDAMENTOS:

II.1- DA IMPOSSIBILIDADE DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 03/11/2021

Não podemos perder de vista que, a Comissão Processante é regida pelo Decreto-Lei 201/1967 que em seu artigo 5º, inciso VII fixa o prazo de 90(noventa) dias para conclusão do presente processo, sob pena de arquivamento.

Então percebe-se que, não se pode admitir diversos pedidos de adiamento de audiências para inquirição das testemunhas de defesa e colheita do depoimento do denunciado, sob pena de causar prejuízos irreparáveis ao andamento do presente processo.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

Vale ressaltar que, apesar da nova advogada de defesa constituída pelo Denunciado – Doutora Lis Mattos Alves – OAB/Ba 47599 – ter alegado mais uma vez que no dia 03/11/2021 às 09:30 horas tem uma audiência já designada desde o dia 15/10/2021 para ser realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000657-94.2020.5.05.0221, tal argumento não é motivo para adiamento da audiência redesignada nos presentes autos, primeiro porque quando essa causídica requereu o adiamento da audiência designada para ter lugar às 13h e 30min, do dia 25/10/2021, sequer mencionou que não poderia comparecer em nova audiência caso fosse designada para aquela data (03/11/2021) e segundo porque consultando os autos da reclamatória trabalhista supracitada, além desta advogada, a parte reclamada também constituiu os advogados Dr. FERNANDO VAZ COSTA NETO, Dr. DIEGO LOMANTO ANDRADE e Dra. AILANA PEIXOTO OLIVEIRA, conforme procuração e defesa extraídas daquela reclamatória e anexada a presente decisão, por conseguinte, percebe-se não ter amparo legal o seu pedido de adiamento de audiência, assim, o seu indeferimento é indispensável objetivando evitar atropelos ao bom andamento processual.

Por outro lado, como demonstrado linhas atrás, a advogada constituída pelo Denunciado não é a única advogada constituída naquela reclamatória trabalhista, e, mesmo que assim o fosse, ainda assim, não era motivo para o adiamento mais uma vez da audiência designada nesses autos, tendo em vista que, o entendimento jurisprudencial, inclusive, vem se manifestando no sentido de que o simples fato do advogado da parte ter conflitos de horários ainda assim não é motivo para o adiamento de audiência, já que para isso é que existe a possibilidade de substabelecimento com reserva de poderes, senão vejamos:

ACÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA DE QUE TRATA O ITEM I DA SÚMULA 74 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 5º, LV DA CF E 362, II E § 1º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Como se depreende dos termos do próprio pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o adiamento da audiência de instrução, por alegada impossibilidade de comparecimento do advogado da parte ré, autora desta ação rescisória, ela própria não compareceu àquela assentada. Doutra vértice, conquanto estabeleça o artigo 362, II, do CPC que "a audiência poderá ser adiada (...) se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar", **"não pode ser considerado motivo justificado o fato de o advogado da parte ter**



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
 CNPJ: 63.086.367/0001-90

outras audiências designadas para o mesmo dia, em horários próximos, e em locais diferentes" (TRT 9ª Região; 3ª Turma; 31616-2008-651-9-0-0; Rel. Altino Pedrozo dos Santos; 09.04.2010), até porque a reportagem sobre a interdição de trechos da BR 101 anexada é datada de 23.01.2018, ou seja, um dia antes da data aprazada da audiência, ao passo que a prova documental coligida revela que desde 12.12.2017 o advogado da autora tinha ciência da proximidade de horários. Pedido de corte rescisório que se julga improcedente. (Processo: AR - 0000174-55.2019.5.06.0000, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 19/10/2020, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 20/10/2020) (TRT-6 - AR: 00001745520195060000, Data de Julgamento: 19/10/2020, Tribunal Pleno) (grifamos)

Para melhor elucidação do caso em tela, trazemos a lição Manoel Antônio Teixeira Filho:

*...Não confundamos, porém, as coisas. Embora seja de nossa convicção pessoal que, a contar da vigência da Constituição Federal de 1988 (art. 133), ninguém pode postular em juízo (a não ser em situações excepcionais) sem advogado. **Isso não significa que se o advogado não puder comparecer à audiência esta deverá ser automaticamente adiada.** Sejamos sensatos. O adiamento de uma audiência, especialmente se feita a requerimento do réu, pode causar sérios transtornos e prejuízos ao autor, pois isso causará um retardamento da entrega da prestação jurisdicional. **Ora, se um advogado esta impossibilitado de comparecer a uma audiência, por mais plausíveis que sejam as razões por ele apresentadas, cumpre-lhe substabelecer, no todo ou em parte, a outro advogado, os poderes recebidos.** É precisamente para atender a situações como essa que se institui a possibilidade de substabelecimento com reserva de poderes." (Curso de Direito Processual do Trabalho II - São Paulo: LTR. 2009, PP. 1181/1182). (grifei)*

Em resumo, considerando-se que a audiência designada para inquirição das testemunhas de defesa e depoimento do Denunciado já foi adiada uma vez pelo mesmo fundamento do pedido, ora apreciado, conforme se vê das fls. 701, bem como considerando-se que a advogada de defesa, não é a única constituída por seu cliente naquela reclamatória trabalhista (Proc. Nº 0000657-94.2020.5.05.0221) e mesmo que fosse ainda assim não era motivo para o adiamento da audiência designada nos presentes autos, na forma demonstrada



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90
FL: 747
Rubrica: [assinatura]

linhas atrás, não encontramos alternativa, **a não ser indeferir o pedido adiamento da audiência designada para ter lugar às 08:30 horas do dia 03/11/2021.**

II.2- DO INDEFERIMENTO DE INDICAÇÃO DE NOVAS TESTEMUNHAS

Uma breve leitura na denúncia dos presentes autos, percebemos que trata-se de notícia de infração político-administrativa pelo fato do não pagamento do INSS patronal, bem como o repasse a menor da contribuição previdenciária retida do servidor público, tendo a denúncia inclusive informado que de janeiro a abril de 2021 o Denunciado já tinha sonegado o valor de R\$ 1.500.914,51 (um milhão e quinhentos mil e novecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), a título de contribuição previdenciária patronal. Além disso, deixou de repassar ao INSS o valor de R\$214.619,20 (duzentos e quatorze mil e seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), descontado do funcionalismo público deste município.

Em defesa prévia o Denunciado confessa que de fato não vem honrando corretamente com o pagamento do INSS, veja o ponto nuclear da defesa prévia daquele quando rebate o mérito da denúncia:

*“A parte referente ao INSS Patronal que não foi possível honrar nos primeiros meses, **estão devidamente informadas para o órgão competente e será objeto de parcelamento futuro celebrado por esta gestão.** Lembrando que devido às dificuldades e os desmazelos do ex-gestor, com recurso público, a atual gestão **foi obrigada a assumir despesas que não estavam previstas em seu orçamento e de forma legal iria regularizar o aquilo que não foi possível cumprir até aqui.**”*

Todo saldo de INSS referente à parte patronal que não foi possível recolher pelos motivos ora apresentados, será parcelado junto a RFB de forma legal através do parcelamento previsto pela 10522/2022.

Ressalta, não ocorreu sonegação de informações a Receita Federal, o atual gestor informou tudo, porém, devido às retenções provocadas pela dívida deixada na gestão anterior não conseguiu quitar a dívida na integralidade, muito embora a lei lhe permita o parcelamento.” (grifo original parágrafos 6º e 7º da página 14 e parágrafo 1º da página 15 todos da defesa prévia em análise)”



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
 CNPJ: 63.086.367/0001-90

Nesse contexto, percebe-se que os autos agora competem a apreciação se a conduta do Denunciado configura ou não infração-político administrativa prevista no Decreto-Lei nº 201/1967, portanto, entendemos que admitir testemunhas que sequer trabalham ou trabalharam no município o que demonstra não conhecer os fatos objeto da Denúncia, estaríamos contribuindo para a protelação do andamento processual o que não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PLEITO DE SUSPENSÃO ANTES DO JULGAMENTO. OPÇÃO PELA CONTINUIDADE DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. **INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA QUE NÃO PRESENCIOU OS FATOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 371 DO CPC.** MÉRITO. “PENITENCIÁRIA ESTATUAL DE LONDRINA II”. DETENTO SUBMETIDO A CONDIÇÕES DEGRADANTES. ALOJAMENTO PROVISÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL PRESENTES. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0032572-97.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 09.08.2021) (TJ-PR - RI: 00325729720188160182 Curitiba 0032572-97.2018.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 09/08/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/08/2021) (grifei)

Indeferimento de oitiva de testemunha que não presenciou os fatos – Alegação de cerceamento – Inocorrência - Juízo sentenciante que é destinatário da prova e entendeu pela irrelevância da oitiva – Cerceamento não caracterizado – Subsídios de convicção suficientes à compreensão da



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
 CNPJ: 63.086.367/0001-90

demanda e ao justo deslinde da lide – Ofensas raciais comprovadas – Dano moral configurado – Quantificação bem sopesada – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. (TJ-SP - RI: 00016010920158260360 SP 0001601-09.2015.8.26.0360, Relator: José Alfredo de Andrade Filho, Data de Julgamento: 20/07/2016, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 21/07/2016)

Nesse contexto, considerando-se que, o depoimento das testemunhas arroladas na petição de fls. 723/726, em nada contribuirá para os esclarecimentos dos fatos objeto da denúncia, tendo em vista não ter qualquer ligação com o município de Central e jamais prestaram serviços neste município, o que de fato demonstra que se trata de pedido de provas impertinentes, desnecessárias e protelatórias, o que deve ser de imediato indeferido.

Por outro lado, para evitar embaraços e diligências protelatórias nos presentes autos, e apesar de ter restado preclusa a arrolação das testemunhas na petição de fls. 723/726, visto que, o prazo seria até a apresentação da defesa prévia, conforme previsto no artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei 201/1967, facultamos ao denunciado as seguintes alternativas para o pronunciamento dessas testemunhas:

- a) trazer, mediante comparecimentos espontâneos, ambas as testemunhas arroladas às fls. 725, quais sejam, Deputado Estadual Carlos Robson Rodrigues da Silva, Deputado Federal Ronaldo Carletto e Vivaldo Gois de Oliveira, às 11:00 horas do dia 03/11/2021, na sede da Câmara Municipal de Central, Bahia, situada na Praça Lelinda Dias de Souza, s/nº, Centro, Central, Bahia, para o fim de colher os depoimentos respectivos, ou
- b) na forma autorizada pelo artigo 221, §1º do CPP, de aplicação supletiva, trazer para os autos do processo ambos os depoimentos por escrito, no bojo de cujos depoimentos poderão ditas testemunhas esclarecer o que saber a respeito dos fatos narrados na peça incoativa do presente processo.

Para melhor elucidação desse posicionamento e da necessidade de se indeferir diligências ou pedido de provas protelatórias ou impertinentes, bem como aplicar um procedimento célere na realização das diligências em processos administrativos regulamentados pelo Decreto-Lei 201/1967 diante do seu curto espaço de tempo para conclusão que é de apenas 90 (noventa) dias, sob pena



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
 CNPJ: 63.086.367/0001-90

de arquivamento, assim, merece destaque trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia quando da apreciação do Processo nº 8000035-47.2018.8.05.0139 em hipótese similar ao caso em tela, senão vejamos:

“...Embora a Comissão Processante não tenha observado a literalidade do supramencionado dispositivo, oportunizou a colheita do testemunho dos parlamentares, nos seguintes termos, conforme destacado pelo próprio Apelante, em suas razões recursais:

‘(...) confere duas alternativas, com vistas aos pronunciamentos de ambos os parlamentares arrolados, quais sejam: (i) trazer, mediante comparecimentos espontâneos, ambos os deputados, no dia 09 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Jaguarari-BA, para o fim de colher os depoimentos respectivos, ou, (ii) na forma autorizada pelo art. 221, §1º do CPP, de aplicação supletiva, trazer para os autos do processo ambos os depoimentos por escrito, no bojo de cujos depoimentos poderão ditas testemunhas esclarecer o que saber a respeito dos fatos narrados na peça incoativa do presente processo.’

Dessa forma, não se pode interpretar o comportamento adotado pelo Apelado, como Presidente da Comissão Processante, como cerceamento de defesa, vez que, embora não tenha atendido as formalidades pleiteadas pelo Recorrente, não criou embaraços para a realização da colheita de depoimento, facultando, inclusive, a apresentação das considerações por escrito, o que não foi realizado.

Afora isso, o inciso VII do art. 5º do já citado Decreto-Lei nº 201/67, fixa o prazo decadencial de 90(nove) dias para conclusão do processo de cassação de mandato de prefeito pela Câmara de Edis, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de arquivamento, o que demanda a adoção de um procedimento mais célere, incompatível com o rito previsto no Código de Processo Penal.

[...]

Diante deste cenário, não há como se reconhecer que as medidas adotadas pela Comissão Processante tinham o condão de cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa do Apelante, na medida em que, mesmo diante das dificuldades encontradas, foram trazidas alternativas para realização da instrução.

Nesta senda, face à impossibilidade de análise de mérito das decisões emanadas da Comissão Processante nº 01/2017, da Câmara de Vereadores de Jaguarari, e à não constatação de ilegalidade ou



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
 CNPJ: 63.086.367/0001-90

violação do procedimento legalmente previsto e de direitos e garantias constitucionais nego provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença que denegou a segurança.” (grifamos) (TJ-BA – Processo nº 8000035-47.2018.8.05.0139 – Recorrente: Everton Carvalho Rocha; Recorrido: Josimar Zuza de Araújo e outros; Relator: Desembargador DR. ROBERTO MAYNARD FRANK; Data do Julgamento: 01/09/2019 – Quarta Câmara Cível)

III- DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indeferimos o pedido – fls. 723/728 - de cancelamento da audiência designada para ter lugar às 08:30 do dia 03/11/2021, tendo em vista a ausência de amparo legal para o seu deferimento na forma demonstrada linhas atrás.

Pelo exposto, indeferimos, também, o pedido de ouvida das testemunhas arroladas de forma preclusa após a apresentação da defesa prévia, na forma pretendida pelo Denunciado às fls. 725, e, de forma alternativa, facultamos ao denunciado as seguintes opções para o pronunciamento dessas testemunhas:

- a) trazer, mediante comparecimentos espontâneos, ambas as testemunhas arroladas às fls. 725, quais sejam, Deputado Estadual Carlos Robson Rodrigues da Silva, Deputado Federal Ronaldo Carletto e Vivaldo Gois de Oliveira, às 11:00 horas do dia 03/11/2021, na sede da Câmara Municipal de Central, Bahia, situada na Praça Lelinda Dias de Souza, s/nº, Centro, Central, Bahia, para o fim de colher os depoimentos respectivos, ou
- b) na forma autorizada pelo artigo 221, §1º do CPP, de aplicação supletiva, para querendo, trazer para os autos do processo, no prazo de 03 (três) dias, ambos os depoimentos por escrito, no bojo de cujos depoimentos poderão ditas testemunhas esclarecer o que saber a respeito dos fatos narrados na peça incoativa do presente processo.

Registre-se que o Vereador Esiovam Andrade dos Santos não concordou com essa decisão por entender que em virtude da Advogada de Defesa ter uma audiência em uma cidade a mais de 500km de distância da Cidade de Central, como demonstrado às fls. 723/728, entende que deveria ser remarcada para outra data a oitiva de testemunhas e que o prazo de duração da Comissão é suficiente



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90
FL.: 752
Rubrica:

para esse adiamento, sem prejuízo dos trâmites legais e conclusões dos fatos. E, quanto à indicação das três testemunhas arroladas às fls. 725, também entende que poderiam trazer fatos novos para elucidação do caso estando o Denunciado usando o seu direito de ampla defesa. Contudo, restou vencido pelos demais membros desta Comissão.

Dê-se ciência à parte denunciada desta decisão.

Central, Bahia, 29 de outubro de 2021.

EDINEI DIAS DE LUNAS
Relator Da Comissão Especial Processante

SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente Da Comissão Especial Processante

ESIOVAM ANDRADE DOS SANTOS
Membro Da Comissão Especial Processante